LEI Nº 4.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

"Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Hospital Municipal de Itapira/SP"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Hospital Municipal de Itapira o serviço Voluntário de Capelania Hospitalar interdenominacional, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e funcionários, respeitada, sempre, a vontade dos mesmos.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar estará afeto e subordinado à Direção do Hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vier a ser feito pelo Capelão Titular ou visitador, assim como o próprio Capelão ou visitador.

Art. 3º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço voluntário.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular ou visitador formado em curso específico de Capelania, e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um Capelão ou visitador Auxiliar.

§ 1º - O candidato a Capelão Titular ou visitador deverá apresentar, além da prova de formação em Capelania, curriculum vitae, carta de referência da instituição religiosa com freqüência superior a um ano.

§ 2º - O candidato deve estar apto fisicamente e moralmente para exercer o cargo de capelão ou visitador.

§ 3º - Obrigatoriamente, o capelão titular ou visitador e auxiliar serão de denominações diferentes.

§ 4º - Serviço Voluntário de Capelania Hospital poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de Capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em Capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º- Será de responsabilidade do Capelão Titular ou visitador:

I - Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo pelo mesmo junto à Direção do Hospital;

II - Selecionar e equipar os voluntários, que constituirão a equipe de visitadores religiosos do Hospital;

III - Fornecer relatórios mensais à Direção do Hospital, ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída no Hospital;

V - Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de voluntários.

VI - Aprovar o acesso de voluntários religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da Capelania voluntária eventual na Unidade hospitalar.

Art. 6º - O Capelão Titular ou visitador ministrará Curso Básico de Capelania Hospitalar, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de Capelania, infecção hospitalar, doenças, técnicas de higiene e de paramentação, relacionamento com profissionais da saúde, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 7º - O Capelão Titular ou visitador formará a equipe de voluntários selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar;

II - Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei;

III - Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Hospitalar;

IV - Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo indispensável à Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial do curso de Capelania Hospitalar e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º - As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção do Hospital.

Art. 9º - É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como, oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção do Hospital.

Art. 10 - A equipe deverá trabalhar portando crachá e uniforme, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 - O voluntário não poderá transitar pelo Hospital fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 - O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular ou visitador, em consonância com a Direção do Hospital.

Art. 13 - A Direção do Hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular ou visitador para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam invalidadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de Capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Hospitais das instituições hospitalares municipais.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 27 de outubro de 2010.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO